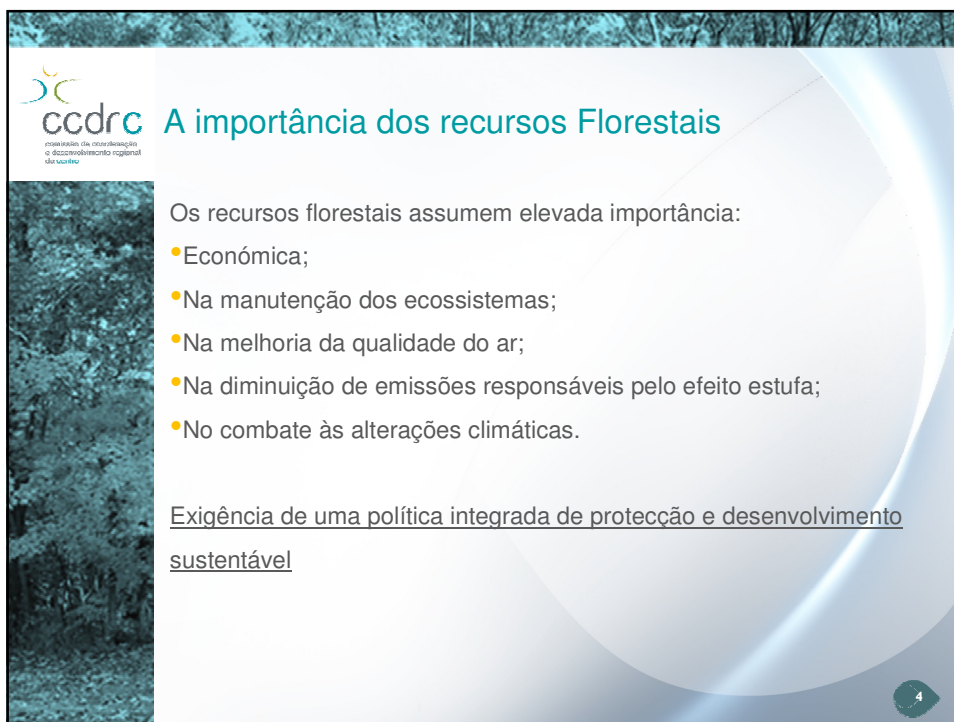






O Código Florestal (CF) como instrumento política florestal (DL 254/2009, de 14/09 - entra em vigor em 01/2012)

Enquadra as orientações de política florestal, abrangendo, nomeadamente, o planeamento, o ordenamento e a gestão florestal.

Tem com objectivos (art.º 1.º e n.º1 do art.º 3.º do CF):

- A conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas e a sua valorização produtiva;
- A beneficiação dos sistemas naturais associados;
- A definição de programas de gestão associados;
- A satisfação das necessidades da comunidade num quadro de ordenamento do território; e
- Fortalecimento das instituições do sector.

Instrumentos Estratégicos de concretização da Política Florestal (n.º 2 do art.º 3.º do CF)

O CF remete o desenvolvimento da política florestal para o quadro estratégico dos seguintes instrumentos:

- Estratégia Nacional para as Florestas;
- Programa do Desenvolvimento Rural;
- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
- Planos especiais de ordenamento do território;
- Instrumentos de política ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade e, bem ainda, de ordenamento do território.

Instrumentos Operacionais de concretização da Política Florestal (n.º 2 do art.º 6.º do CF)

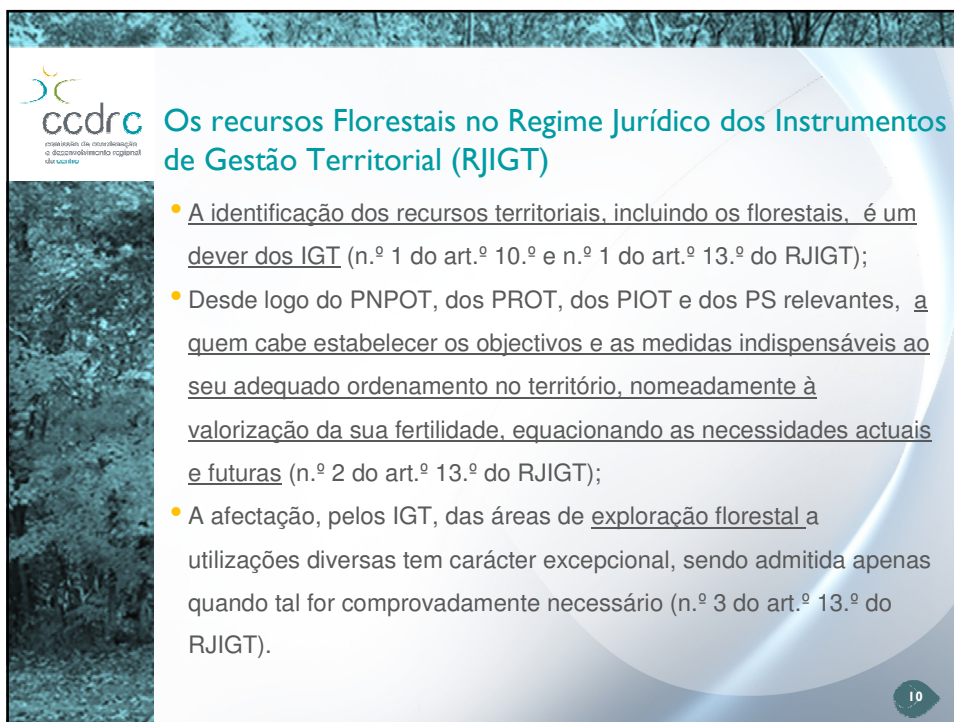
Para execução da política florestal nacional, o CF define instrumentos operativos:

- De planeamento florestal;
- De ordenamento e gestão dos espaços florestais;
- De protecção do património silvícola;
- De valorização dos recursos florestais;
- De apoio à execução da política florestal.

O Código Florestal: Instrumentos privilegiados de Ordenamento e de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Dos instrumentos identificados, assumem especial relevo neste debate:

- Instrumentos de ordenamento e gestão dos espaços florestais, porquanto incluem os **planos regionais de ordenamento florestal (PROF)**;
- Instrumentos de protecção do património silvícola, que compreendem, entre outros o **sistema de defesa da floresta contra incêndios**.



O PDM, enquanto instrumento de planeamento territorial (art.º 84.º do RJIGT):

- Determina a estratégia de desenvolvimento territorial, nomeadamente nas componentes económica, social e ambiental;
- Concretiza o princípio da coordenação das várias políticas públicas sectoriais com repercussões no ordenamento territorial, através da sua espacialização no território do município;
- Estabelece o modelo de organização espacial do território municipal através da classificação e a qualificação do solo, afectando o solo ao desenvolvimento físico das várias actividades no território.



Os Recursos Florestais nos Planos Directores Municipais (PDM)

Na prossecução dos seus objectivos, cabe-lhe, especialmente, em matéria de recursos florestais:

- A definição dos sistemas de protecção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, identificando a estrutura ecológica municipal;
- A definição de estratégias para o espaço rural - incluindo os espaços florestais - identificando aptidões, potencialidades e referências aos usos múltiplos possíveis.



O PDM, enquanto instrumento de planeamento territorial

Concretiza os fins referidos através da qualificação do espaço florestal e respectiva regulamentação incorporando as orientações estabelecidas nos PROF e nos termos do DR 11/2009, de 29/0, ao nível:

- Da ocupação, uso e transformação do solo florestal;
- Dos modelos de silvicultura; e
- Das medidas de defesa da floresta contra incêndios.

PDM: A Classificação e a qualificação do solo (art.º 15.º do Decreto Regulamentar 11/2009, de 29/05)

Nos termos do art.º 15 do DR 11/2009, procede à definição de categorias e subcategorias de espaço florestal, desde logo como “**Florestal de Produção**” e como “**Florestal de Conservação**” com base:

- No uso dominante;
- Nos usos compatíveis;
- Nas utilizações ou usos complementares ou acessórios daquele.

Os espaços ocupados quer por sistemas agro-silvo-pastoris quer por usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares podem ainda ser qualificados como “**espaços de uso múltiplo agrícola e florestal**”.

PDM: A Classificação e a qualificação do solo (art.º 15.º do Decreto Regulamentar II/2009, de 29/05)

- As (sub)categorias de espaço florestal podem admitir ainda outras actividades ou usos compatíveis com a utilização florestal, desde que fique perfeitamente identificado e garantido o uso dominante.
- No entanto, as áreas com maior valor natural, identificadas nos planos de ordenamento de áreas protegidas, as áreas de ocorrência de valores naturais nos sítios e nas zonas de protecção especial identificadas no plano sectorial da Rede Natura 2000 e as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, cuja utilização dominante não seja a florestal, devem ser qualificadas como “Espaços Naturais”.

III.

Os Planos Municipais de Defesa da Florestas Contra Incêndios

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DL n.º 124/2006, de 28/06, na redacção do DL n.º 17/2009, de 14/01)

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, prevê o conjunto de medidas e acções destinadas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no sector florestal, designadamente nas vertentes:

- compatibilização de instrumentos de ordenamento e planeamento;
- ordenamento do território florestal;
- infra-estruturação;
- vigilância, detecção, combate a incêndios, entre outros.

Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios Níveis de Intervenção

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios compreende os seguintes níveis de planeamento:

- O **planeamento nacional**, através do **PNDFCI**, organiza o sistema, define a visão, a estratégia, eixos estratégicos, metas, objectivos e acções prioritárias;
- O **planeamento distrital**, através dos **PDDFCI**, de componente táctica, caracteriza-se pela seriação e organização das acções e dos objectivos definidos no **PNDFCI** à escala distrital;
- O **planeamento municipal**, através dos **PMDFCI**, tem um carácter executivo e de programação operacional, concretizando as orientações e prioridades distritais e locais, concorrendo para o todo nacional.

Planos Municipais da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI: artigo 10.º DL n.º 124/2006, de 28/06, na sua última redacção)

- Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), de âmbito municipal ou intermunicipal, contêm as acções necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das acções de prevenção, incluem a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios.
- São elaborados pelas comissões municipais de defesa da floresta, obedecendo a uma estrutura tipo estabelecida em regulamento da Autoridade Nacional Florestal, homologado pelo membro do governo responsável pelas florestas.

IV.

Articulação entre os Planos Directores Municipais (PDM) e o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI)

O SNDFC: Articulação com os Planos Municipais de Ordenamento do Território

- Os PMDFCI, em concretização da Política Florestal, são planos **desprovidos de eficácia plurisubjectiva quanto às normas relativas à ocupação e uso dos solos, pelo que necessitam de ser integrados nos PMOT para exercerem poder de vinculação sobre particulares e entidades privadas.**

O SNDFC: Articulação com os Planos Municipais de Ordenamento do Território

A articulação do PMDFCI com os instrumentos de planeamento territorial está prevista, no respectivo regime jurídico, no n.º 5 do art.º 10.º do DL n.º 124/2006, de 28/06, na sua última redacção, ao estabelecer que os planos municipais de ordenamento do território devem delimitar e regulamentar:

- A cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios;
- A cartografia de risco de incêndio, constante dos PMDFCI.

A cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios

É definida no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios e compreendem:

- Redes primárias de faixas de gestão de combustível;
- Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- Rede viária florestal;
- Rede de pontos de água;
- Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

A cartografia de risco de incêndio, constante dos PMDFCI

É definida no âmbito do planeamento municipal de defesa da floresta contra incêndios e traduz a probabilidade de que um incêndio florestal ocorra num local específico, sob determinadas circunstâncias, sendo as suas consequências, caracterizadas pelos impactes nos objectos afectados, passíveis de poderem ser previamente estimadas, e resulta do cruzamento da carta de dano potencial com a carta de dificuldade de extinção.

O SNDFC: Articulação com os Planos Municipais de Ordenamento do Território

Está também definida no art.º 16.º: Condicionalismos à edificação

“1 — A classificação e qualificação do solo definida no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares deve reflectir a cartografia de risco de incêndio, que respeita a zonagem do continente e as zonas críticas definidas respectivamente nos artigos 5.º e 6.º, e que consta nos PMDFCI...”

Ou seja, a classificação e a qualificação do solo no PDM deve **ponderar a cartografia de risco de incêndio, não é esta última que determina, sem mais, a classificação e qualificação do solo.**

O SNDFC: Articulação com os Planos Municipais de Ordenamento do Território

art.º 16.º (cont.) “....

2 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI...”

- Este condicionalismo só é vinculativo após a sua integração em PMOT;
- O PDM deve delimitar, nos termos da alínea b) do n.º1 do art.º 3.º e para efeitos de aplicação desta norma, **quais são as áreas edificadas consolidadas;**
- Deve ainda, na actualização dos PMDFCI ponderar as áreas que são consideradas para efeitos de elaboração da cartografia de risco de incêndio.

O SNDFC: Articulação com os Planos Municipais de Ordenamento do Território

art.º 16.º (cont.) “....

3 — As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respectivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.”

• Esta regra só é de aplicação directa no caso em que o PMDFCI não regulamente os afastamentos. Caso o PMDFCI defina afastamentos distintos dos 50 m, devem os mesmos ser transpostos para os PDM.

27

V.

Algumas questões para debate

28

Ponto de Situação dos Processos de Revisão PDM Constrangimentos

Fases do Trabalho	Ainda não iniciaram	Fase prévia à Caracterização	Caracterização	Proposta de Ordenamento	Discussão Pública e Aprovação	PDM Revisos (2.ª Geração)
N.º de PDM	10	11	29	19	5	3

- RJIGT determina a revisão no prazo máximo de 10 anos após início de vigência;
- Deliberações de início do processo de revisão com mais de 10 anos;
- Sucessivas alterações legislativas tem levado ao atraso da conclusão dos processos de revisão;
- Muitos processos de revisão aguardam ainda a publicação do PROT-Centro para darem continuidade aos processos;
- Poucos PDM de 2.ª geração aprovados;
- PDM como repositório exaustivo de todas as políticas sectoriais.

29

Ponto de Situação dos Processos de Revisão PDM Oportunidades

- Possibilidade de articular de conceitos entre o SNDFCI, o RJIGT e o RJUE, nomeadamente dos “Espaços florestais” dos “Espaços rurais” e das “áreas edificadas consolidadas”;
- Quadro de Governação favorável, ao integrar no mesmo ministério as competências da agricultura, floresta, ambiente e ordenamento do território;
- Intenção de normalizar procedimentos e actuações das várias entidades com intervenção no ordenamento do território.

30

